



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

NOVEMBRO 2019

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	3
• <i>Agravo regimental – uso – indevido – meios – comunicação – decisão – deferimento – manutenção – decisão agravada.</i>	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO	4 – 19
• <i>Contas Não Prestadas</i>	
• <i>Contas Desaprovadas</i>	
• <i>Contas Aprovadas Com Ressalvas</i>	
• <i>Embargos Declaratórios</i>	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO	20 – 28
• <i>Contas Não Prestadas</i>	
• <i>Contas Desaprovadas</i>	
• <i>Contas Aprovadas Com Ressalvas</i>	
PROCESSO ADMINISTRATIVO	29 – 34
• <i>Recurso – horas extras – período não eleitoral – conversão – banco de horas.</i>	
• <i>Requisição – servidor.</i>	
• <i>Descarte – material</i>	
• <i>Restauração – autos</i>	
• <i>Empresa – pregão eletrônico – impedimento – licitar</i>	
• <i>Empresa – violação – cláusula contratual</i>	
• <i>Embargos declaração</i>	
RECURSO CRIMINAL	35
• <i>Corrupção ativa – recurso interposto – base art. 600, §4º – CPP – inaplicabilidade</i>	
REVISÃO ELEITORAL	36
• <i>Discrepância entre o número de eleitores e habitantes</i>	
APÊNDICE I – Destaque	37 – 43
APÊNDICE II – Produtividade – Membros – TRE/PI	44

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601821-53.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 29/11/2019

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS ELEITOS AO CARGO DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E/OU ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE CÓPIA DOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS 2015 A 2018 ATINENTES ÀS DESPESAS DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. IMPOSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DE IMPEDIR À PLENA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SOB A FRÁGIL ALEGAÇÃO DE INCONGRUÊNCIA COM O OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral.*
- 2. Impossibilidade de o magistrado impedir o direito à plena instrução processual sob a frágil alegação de incongruência com o objeto da presente demanda, pois a melhor análise acerca da eventual apuração dos gastos do Estado promovidos com comunicação social é matéria de mérito – certamente que será debatida mediante regular instrução probatória.*
- 3. A diligência ordenada visa aferir se a despesa com publicidade no primeiro semestre de 2018, realizada pelo Governo do Estado do Piauí, excedeu a “media dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito”, conforme baliza estabelecida no inciso VII do artigo 73 da Lei das Eleições, não havendo então incongruência da determinação atacada com o objeto da demanda.*
- 4. Os agravantes terão oportunidade de se manifestarem quanto aos documentos juntados no curso da instrução, mesmo que em sede de razões finais, não havendo, pois, que falar em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório.*
- 5. Agravo conhecido e desprovido.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601306–18.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 12/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS. OMISSÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS AO EXAME. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS PARA MOVIMENTAR OS RECURSOS DA CAMPANHA. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. VÍCIO QUE LEVA AO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PREVISTA NO ART. 83, I, DA RES. TSE N.º 23.553/2017. RESTRIÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

– A inércia do candidato em constituir advogado para representá-lo no processo, constitui violação aos arts. 48, § 7º, c/c 56, II, “f”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ensejando, então, ao julgamento das contas como não prestadas e, por conseguinte, ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos dessa sanção enquanto não sanada a falha (art. art. 77, IV, “b”, c/c art. 83, I, da Resolução TSE 23.553/2017).

– Contas eleitorais julgadas como não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601440–45.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 04/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS DE DOAÇÕES RECEBIDAS, PRESENTES OS DEMAIS DOCUMENTOS. DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS CONSTANTES DA FINAL. IMPROPRIEDADES. ERRO NO PROCEDIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES ARRECADADOS. ERRO NO PROCEDIMENTO DE ESTORNO DE PAGAMENTO FEITO EM DUPLICIDADE. IMPROPRIEDADES. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE PESSOA FÍSICA FEITA MEDIANTE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE, EM VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10, SEM A INDICAÇÃO DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES FEITAS POR PESSOA JURÍDICA. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE 21% DO

MONTANTE ARRECADADO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

– Na hipótese, além de remanescerem inúmeras impropriedades dignas de ressalvas, foram detectadas irregularidades graves relativas ao recebimento de doações de recursos próprios, feitas através de dois depósitos em espécie, no montante de R\$ 25.690,00, sem esclarecimento da sua origem ou disponibilidade, além do recebimento de doações de pessoa jurídica, no total de R\$ 800,00. Todos os recursos foram efetivamente utilizados na campanha pelo candidato que tentou, no caso das doações de recursos próprios, a partir de um novo depósito bancário, realizar o estorno dos valores irregularmente por ele doados.

– Na linha do entendimento deste Regional, resta inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a representatividade dos valores envolvidos comprometem mais de 10% do montante de recursos arrecadados. Na espécie, as irregularidades envolveram recursos representativos de 44% do montante arrecadado.

– A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “o recebimento de recursos, ainda que próprios, em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), à margem da conta bancária específica, é irregularidade que compromete a fiscalização das contas. Impõe-se a devolução ao Tesouro Nacional do importe excedente, ... ” (Acórdão TRE-PI nº 060169163. Prestação de Contas nº 0601691-63.2018.6.18.0000 (PJE). Origem: Teresina/PI. Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgada em 21 de outubro de 2019)

– Conforme assentado pelo TSE, "... a aceitação de doações eleitorais em forma diversa da prevista compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos." (AgR-REspe 313-76, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

– Constatado o recebimento de doações de pessoa jurídica, os recursos não podem ser aplicados na campanha eleitoral e devem ser imediatamente devolvido ao doador, ou, na impossibilidade, transferidos ao Tesouro Nacional através de GRU, conforme previsão constante dos §§ 2º e 3º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

– Por força do disposto no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

– Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601361–66.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 11/11/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS OU DE DECLARAÇÃO DO GERENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA APÓS O PRAZO DEFINIDO NA RESOLUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DOAÇÕES DE OUTROS CANDIDATOS REGISTRADAS PELO PRESTADOR E AS DECLARADAS PELO DOADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS ESTIMÁVEIS DOADOS CONSTITUEM PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. IRREGULARIDADES GRAVES CAPAZES DE COMPROMETER A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Irregularidades relativas às contas bancárias – ausência de informações relativas às contas bancárias, embora a unidade técnica tenha identificado, por meio de dados de extratos eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, a existência de três contas vinculadas ao CNPJ da campanha; abertura de conta bancária após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ; não apresentação dos respectivos extratos bancários nem de declaração do gerente do sobre ausência de movimentação financeira;

2. Irregularidades relativas às doações estimadas – doações recebidas de outro candidato declaradas na presente prestação contas, mas não registradas pelo doador; existência de doação estimável em dinheiro de serviços sem devida comprovação de ser produto do serviço ou da atividade econômica do doador;

3. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do Colendo TSE, vez que os valores envolvidos nas irregularidades não sanadas pelo prestador de contas equivalem a 51,59% (cinquenta e um inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do total dos recursos arrecadados.

4. Contas do candidato desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601668–20.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA) –
RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 11/11/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SEM COMPROVAÇÃO. DOAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS DE PESSOA FÍSICA EM VALOR ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SOBRAS DE CAMPANHA (OUTROS RECURSOS E FEFC). AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA/RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL (ART. 22, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017). IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – Na espécie, além da ausência de extratos bancários, remanesceram outras irregularidades envolvendo recursos da ordem de R\$ 20.693,94 (vinte mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), representativas de 132% do montante arrecadado e registrado pelo prestador de contas (de R\$ 15.668,55), dado à constatação de omissões de receitas/gastos da ordem de R\$ 6.454,60 (seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), valor superior as gastos por ele efetivamente declarados, de apenas R\$ 4.353,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais), além da não comprovação da devolução das sobras de recursos do FEFC, no valor de R\$ 9.793,89.

2 – As doações financeiras realizadas por pessoa física ou de recursos próprios do candidato em desacordo com o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, em montante correspondente à diferença que ultrapassou a quantia de R\$ 1.064,10, conforme precedentes deste Regional.

3 – Na dicção do § 5º, do art. 53, da Resolução TSE nº 23.553/2017, “os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.”

4 – As sobras de campanha devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, nos termos do art. 53, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017.

5 – Contas julgadas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601753–06.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES/CESSÕES DE VEÍCULOS E/OU COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DAS SOBRES DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. IRREGULARIDADES QUE SUPERAM EM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A dispensa de comprovação da cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau, nos moldes do art. 63, § 3º, inciso III, da Resolução TSE n. 23.553/2017, não afasta a obrigatoriedade de ser registrada na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários (art. 63, § 4º).

2. Em que pese não constituírem sobras de campanha, os recursos do FEFC não utilizados devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional (art. 53, § 5º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

3. Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 22,81% (vinte e dois inteiros e oitenta e um centésimos por cento) da movimentação de recursos de campanha, inviabilizando a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601558–21.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 12/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. NOTA FISCAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO INTEMPESTIVO. CONTAS DESAPROVADAS.

– A existência de despesa consistente em serviço advocatício sem o respectivo registro constitui omissão de gasto eleitoral e viola o art. 56, I, “g” da Resolução TSE nº 23.553/2017.

– O simples pedido de cancelamento de nota fiscal, por si só, não sana a irregularidade em apreço, pois não demonstra o seu efetivo cancelamento.

– Irregularidade que corresponde a valor superior ao total das receitas arrecadadas durante a campanha torna inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

– Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601652–66.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 18/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ DO DOADOR. INCONSISTÊNCIA QUANTO AO VALOR PAGO COM RECURSOS DO FEFC. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES/CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIMAR A IRREGULARIDADE NO CONTEXTO DOS

RECURSOS APLICADOS NA CAMPANHA. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO.

1. O recebimento de receita não identificada configura irregularidade grave, a teor do art. 22, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A existência de despesas com combustível, sem o correspondente registro de veículo que eventualmente esteve à disposição da campanha do candidato, constitui irregularidade insanável, apta a desaprovar as contas.

3. Ante a natureza e a qualidade das falhas remanescentes, resta inviabilizada a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas à aplicação de ressalva, mormente quando não é possível estimar a omissão no contexto dos recursos arrecadados na prestação de contas.

4. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601710-69.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. SENADOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO MONTANTE DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE REGULAMENTAR. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EFETUADA POR PESSOA REGISTRADA COMO DESEMPREGADA NO CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS (CAGED) HÁ MAIS DE 120 DIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS LISTADOS NI ART. 56 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFRONTO COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFRONTO COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA TOTALIDADE DAS SOBRAS DE CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. É permitida a aplicação de recursos próprios em campanha, mesmo que o candidato haja consignado renda “zerada” em seu registro de candidatura, desde que comprovado que os recursos foram originados de seus proventos.

2. Doações efetuadas pelo próprio candidato para a sua campanha e por terceiro, cujos valores somados, por doador, ultrapassam o limite para doações através de depósito bancário. No caso, mantenho coerência com posicionamento que já externei em vários processos de minha relatoria sobre essa matéria, entendo

constituir tal falha em irregularidade, haja vista que não se poder confirmar a origem dos referidos recursos.

3. Doações efetuadas de terceiro, cujos valores somados ultrapassam o limite para doações através de depósito bancário. No caso, mantenho coerência com posicionamento que já externei em vários processos de minha relatoria sobre essa matéria, entendo constituir tal falha em irregularidade, haja vista que não se poder confirmar a origem dos referidos recursos.

4. O recebimento de doações de pessoas inscritas como desempregadas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED não constitui, por si só, irregularidade contábil, na medida em que não há como o candidato se certificar da situação econômica de cada uma das pessoas físicas que contribuíram para a sua campanha. A eventual doação acima do limite imposto pela legislação deverá ser objeto de apuração em sede da representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ser ajuizada pelo MPE.

5. O candidato deixou de apresentar documentos listados no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a saber: comprovante de recolhimento da totalidade das sobras de campanha ao órgão partidário e declaração de assunção de dívida do partido.

6. O registro contábil da movimentação financeira contém diversas divergências com os extratos bancários apresentados. Trata-se de irregularidade grave, considerando que a campanha recebeu apenas recursos de natureza financeira e tendo apresentado os saldos zerados das contas bancárias.

7. O prestador de contas deixou de comprovar o recolhimento do montante de R\$ 1.328,40 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) ao órgão partidário referente a sobras de recursos financeiros, descumprindo o art. 53 da norma de regência.

8. Os valores de tais irregularidades totalizam R\$ 9.928,60 (nove mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) o que corresponde a 156,36% (cento e cinquenta e seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento) do total arrecadado e, na forma da jurisprudência consolidada desta Corte, afastam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregularmente movimentada nas contas bancárias, no valor de R\$ 3.221,80 (três mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos), ante o descumprimento do art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme jurisprudência reiterada desta Corte.

10. Recolhimento da sobra de campanha no valor de R\$ 1.328,40 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) ao órgão partidário da circunscrição do pleito, Diretório Estadual do Partido Social Liberal – PSL/PI.

11. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600205–09.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: MATIAS OLÍMPIO/PI (80ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28/11/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 1 (UM) MÊS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Preliminar de ofício de impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal: o prestador de contas trouxe aos autos, no momento da interposição do recurso, o extrato de uma conta bancária referente às eleições de 2016. Entretanto, entende-se pela impossibilidade de juntada do aludido documento em fase recursal, haja vista que não se trata de documento novo e que o prestador de contas, mesmo intimado diversas vezes com essa finalidade, não cumpriu a diligência no momento oportuno, operando-se, assim, a preclusão. Preliminar acolhida.

2. Mérito. As irregularidades relativas à omissão da entrega da prestação de contas parcial e a intempestividade na apresentação da prestação de contas final são falhas formais, que não afetam a transparência das contas e nem impedem a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos utilizados pelo prestador de contas na campanha eleitoral de 2016. Tais falhas são capazes de impor apenas ressalvas nas contas sob análise.

3. Porém, o vício referente à ausência dos extratos das contas bancárias abertas pelo recorrente para serem utilizadas durante a campanha eleitoral é de natureza grave, que compromete substancialmente a regularidade das contas e o controle pela Justiça Especializada. Tal omissão contraria a Resolução TSE nº 23.463/2015 que prevê a obrigatoriedade de apresentação dos extratos bancários, sendo estes considerados documentos fundamentais para o exame das contas.

4. Portanto, analisando as irregularidades em conjunto, constata-se que afetam consideravelmente a lisura das contas, sendo forçoso concluir pela sua desaprovação, visto que não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em análise.

5. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de 1º grau que julgou as contas como desaprovadas.

6. Quanto à aplicação da sanção de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário, em que pese o Juiz Eleitoral de 1º grau ter sido silente, entendo que é possível a Corte Eleitoral, em sede recursal, aplicar tal penalidade ao partido em caso de desaprovação das suas contas. Tal medida não configura “reformatio in pejus” visto que a sanção é decorrência lógica, prevista na lei, da decisão que desaprovou as contas.

Inteligência do art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 e art. 68, §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

7. Assim, hei por bem aplicar ao partido ora recorrente a penalidade de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo prazo de 1 (um) mês, a ser aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas, por ser medida razoável e proporcional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600418–15.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 28/11/2019

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DESAPROVADAS. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A ausência de comprovante de propriedade dos bens móveis cedidos ao candidato não deve ser considerada para a desaprovação, pois não foi anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico de forma a possibilitar o exercício do direito de defesa. Princípio da não surpresa. Acolhida. 2. FALHAS: – RECURSO PRÓPRIO APLICADO EM CAMPANHA SUPERIOR AO VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. Falhas não consideradas, porém seu conteúdo deve ser encaminhado ao Procurador Regional Eleitoral para as apurações entendidas por pertinentes. 3 – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS EM DOCUMENTOS. Estão dispensadas da necessidade de comprovação a cessão de bens móveis até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente, permanecendo a necessidade do registro de tais informações na prestação de contas, portanto, não há obrigatoriedade de comprovação da receita estimável referente a cessão de veículo no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), nos termos do art. 55, § 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Permanece, nos demais documentos citados na sentença, a ausência de assinatura do contador no extrato de prestação de contas final e ausência de assinatura dos doadores/cedentes nos documentos referente a doação financeira e as prestações de serviços de motoristas. Descumprindo aos arts. 41, § 5º, e 53 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Inválidas as assinaturas de documentos referentes a cessão de serviços de motorista (R\$ 150,00) após a sentença, uma vez operada a preclusão, pois oportunizado ao candidato prazo para sanar as falhas, porém, não foi providenciada a regularização tempestivamente. 4. DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Inaplicáveis os critérios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas em razão do importe das irregularidades aferidas com a ausência de assinatura nos documentos referente a doação financeira no valor de R\$ 750,40 e, também, a doação das prestações de serviços de motoristas nos valores de R\$ 150,00 e R\$ 880,00, totalizarem R\$ 1.780,40, ou seja, 30% do total arrecadado (R\$ 5.844,48). 5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601660–43.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28/11/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA RELATIVA A FUNDO PARTIDÁRIO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS E AS DESPESAS REGISTRADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES CAPAZES DE COMPROMETER A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

- 1. Ausência de informação de conta bancária relativa aos recursos do Fundo Partidário identificada mediante dados enviados à Justiça Eleitoral pela instituição bancária, bem como não apresentação dos respectivos extratos bancários.*
- 2. Extratos bancários das contas do “Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)” e “Outros Recursos”, apresentados de forma incompleta não contemplando todo o período de campanha.*
- 3. Não apresentação do comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária da sobra financeira relativa a “Outros Recursos”,*
- 4. Divergências entre as despesas registradas na prestação de contas e os lançamentos identificados na movimentação financeira contida nos extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral pela instituição bancária.*
- 5. Os recursos do FEFC oriundos da Direção Nacional do Partido, embora tenham sido depositados na conta específica, foram recebidos de forma diversa o disposto no art. 22, I e §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, além disso, não foi apresentado nenhum documento comprobatório da regularidade dos gastos realizados.*
- 6. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do Colendo TSE, vez que os valores envolvidos nas irregularidades não sanadas pela prestadora de contas equivalem a 99,10% (noventa e nove inteiros e dez centésimos por cento) do total dos recursos arrecadados.*
- 7. Contas da candidata desaprovadas.*
- 8. Recolhimento da quantia correspondente à sobra financeira de valores não utilizados de “Outros Recursos” à direção partidária estadual, nos termos do art. 53, §§1º e 4º da Resolução TSE nº 23.553/2017.*
- 9. Recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente aos recursos do FEFC cuja regularidade de utilização não foi comprovada no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa*

de cópia digitalizada dos autos à Advocacia–Geral da União, para fins de cobrança, a teor do art.82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600402–61.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 28/11/2019

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DESAPROVADAS. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A ausência de comprovante de propriedade dos bens móveis cedidos à candidata não deve ser considerada para a desaprovação, pois não foi anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico de forma a possibilitar o exercício do direito de defesa. Princípio da não surpresa. Acolhida. 2. FALHAS: – RECURSO PRÓPRIO APLICADO EM CAMPANHA SUPERIOR AO VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. Falhas não consideradas, porém seu conteúdo deve ser encaminhado ao Procurador Regional Eleitoral para as apurações entendidas por pertinentes. 3 – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS EM DOCUMENTOS. Estão dispensadas da necessidade de comprovação a cessão de bens móveis até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente, permanecendo a necessidade do registro de tais informações na prestação de contas, portanto, não há obrigatoriedade de comprovação da receita estimável referente a cessão de veículo no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), nos termos do art. 55, § 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Permanece, nos demais documentos citados na sentença, a ausência de assinatura do contador no extrato de prestação de contas final e ausência de assinatura dos doadores nos documentos referente as prestações de serviços de motoristas. Descumprindo aos arts. 41, § 5º, e 53 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Inválidas as assinaturas de documentos, após a sentença, referentes a cessão de serviços de motorista, uma vez operada a preclusão, pois oportunizado ao candidato prazo para sanar as falhas, porém, não foi providenciada a regularização tempestivamente. 4 – DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Inaplicáveis os critérios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas em razão do importe das irregularidades aferidas com a ausência de assinatura nos documentos referente a doação das prestações de serviços de motoristas nos valores de R\$ 150,00 e R\$ 880,00, totalizarem R\$ 1.030,00, ou seja, 20% do total arrecadado (R\$ 5.075,28). 5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601530–53.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL –JULGADO EM 11/11/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REDUZIDO NÚMERO DE EMPREGADOS DA EMPRESA FORNECEDORA, ISOLADAMENTE, NÃO CONSTITUI IRREGULARIDADE CONTÁBIL. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL PREJUDICA A FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. A AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA DE CAMPANHA QUANDO SE TRATA DE VALOR INSIGNIFICANTE NÃO INVIABILIZA A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL NÃO COMPROMETE SUA ANÁLISE, QUANDO TAIS GASTOS SÃO LANÇADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 – Comprovada a origem e a aplicação das receitas, o reduzido número de empregados na empresa fornecedora, não caracteriza, por si só, motivo para desaprovação das contas. Por outro lado, ante o anunciado indício de que a empresa não teria capacidade para prestação do serviço contratado pela interessada, em razão do reduzido quadro de funcionário, é exigível o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis.

2 – A omissão de despesa é irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade.

3 – A não observância ao § 3º, art. 35, da Resolução TSE nº 23.533/2017, para fins de assunção da dívida de campanha, a princípio, consistiria uma irregularidade grave que afetaria a confiabilidade das contas em análise; contudo, resta viabilizada a efetiva análise contábil por esta Justiça Especializada, quando insignificante o valor do débito de campanha não quitado pela requerente, situação que enseja ressalva.

4 – A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.

5 – Persistência de falhas que, em conjunto, perfazem 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do total das despesas efetuadas pela candidata no pleito de 2018, atrai a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601372–95.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 11/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

– Constata-se irregularidade consubstanciada na divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

– Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que as impropriedades não sanadas representam menos de 1% da movimentação financeira da campanha.

– Aprovação com ressalvas das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601577–27.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 18/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESTADOR E DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS.

1. A unidade técnica relatou, como única irregularidade, a ausência de assinatura do prestador de contas e do profissional de contabilidade no extrato de prestação de contas.

2. Houve efetiva comprovação nos autos da Prestação de Contas, de todas as receitas e despesas de campanha, com apresentação de toda documentação exigida pela Resolução TSE nº. 23.553/2017.

3. Falha formal que não impede a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral nem compromete a lisura das contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601618–91.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 18/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. 1. OMISSÃO DE DESPESAS. Irregularidade atinente a despesas sem a apresentação de notas fiscais e com divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e no extrato da conta bancária. O próprio requerente reconheceu o pagamento de despesas com recursos próprios e em espécie, portanto sem o devido trânsito financeiro pela conta bancária. 2. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Diante da ausência de gravidade e não demonstrada má-fé do candidato, entendo aplicáveis os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, face o importe da irregularidade aferida no valor de R\$ 170,02 (cento e setenta reais e dois centavos) corresponder a 0,5% do total arrecadado de R\$ 32.602,00 (trinta e dois mil seiscentos e dois reais). 3. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. As falhas apontadas não comprometeram a análise e a regularidade das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601588–56.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESTADOR E DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. RECURSOS DE FONTE VEDADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência de assinatura do prestador de contas e do profissional de contabilidade no extrato de prestação de contas, bem como a não apresentação de prestação de contas retificadora trata-se de vícios formais, na medida em que os demais documentos obrigatórios foram apresentados, não comprometendo a lisura das contas, além de ter sido comprovada a participação de profissional contador na elaboração da presente prestação de contas. Precedentes desta Corte no julgamento da PC nº 0601600–70.2018.6.18.0000, da Relatoria do Des. Pedro de Alcântara Macêdo, em sessão do dia 21/08/2019, e no Acórdão TRE/PI nº 060159026.

2. Persistiu irregularidade referente a doação realizada por pessoa jurídica, vedada pelo art. 33, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Os referidos recursos financeiros, no valor de R\$ 15,31 (quinze reais e trinta e um centavos), o que representa 1,03% (um inteiro e três centésimos por cento) do valor total arrecadado na campanha, foram movimentados através da conta destinada a OUTROS RECURSOS e não naquela destinada à movimentação dos recursos do FEFC.

3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para reconhecer como inconsistência a doação de fonte vedada, na medida em que não ultrapassou o limite de 10% (dez por cento) da receita total da campanha, conforme entendimento reiterado desta Corte.

4. *Determinada a devolução da quantia de R\$ 15,31 (quinze reais e trinta e um centavos) ao Tesouro Nacional, ante sua origem de fonte vedada, a teor do art. 33, caput e §§, c/c o art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

5. *Contas aprovadas com ressalvas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601312–25.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 28/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO E DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE PESSOA FÍSICA FEITA MEDIANTE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE, EM VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10, SEM A INDICAÇÃO DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE. IRREGULARIDADE. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE 6,76% DO MONTANTE ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – *A ausência de assinatura do candidato e do contador na prestação de contas é exigência que se impõe nos termos do art. 48, §5º, I e IV da Resolução TSE 23.553/2017, ressalvado a confirmação de que se trata de profissional de contabilidade habilitado e o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.*

2 – *Na hipótese, além de remanescerem impropriedades dignas de ressalvas, foi detectada irregularidade relativa ao recebimento de doação de terceiros, feita através de depósito em espécie, no montante de R\$ 1.250,00, sem esclarecimento da sua origem ou disponibilidade, cuja diferença (R\$ 186,00), para o limite estabelecido no art. 22,§1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, representa 6,76% do montante arrecadado.*

3 – *Na linha do endimento deste Regional , aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a repretatividade da irregularidade é inferior da 10% do total de recursos arrecadados na campanha.*

4 – *A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “o recebimento de recursos, ainda que próprios, em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), à margem da conta bancária específica, é irregularidade que compromete a fiscalização das contas. Impõe-se a devolução ao Tesouro Nacional do importe excedente, ... ” (Acórdão TRE-PI nº 060169163. Prestação de Contas nº 0601691–63.2018.6.18.0000 (PJE). Origem: Teresina/PI. Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgada em 21 de outubro de 2019)*

5 – A teor do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, deve ser recolhido o montante de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais) , ao Tesouro Nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia–Geral da União – AGU, para fins de cobrança.

6 – Por força do disposto no art. 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela aprovação das contas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam sua regularidade;

7 – Contas aprovadas com ressalvas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601644–89.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 28/11/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. 1. SUPOSTAS OMISSÕES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo–se inalterado o acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601470–80.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 11/11/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

1. É inadmissível a juntada de novos documentos em embargos declaratórios, sendo notadamente inexistentes a omissão, contradição ou obscuridade, quando o interessado tem oportunidade anterior para fazê–lo e não adota a providência pertinente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

3. Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600458–94.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 04/11/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NO EXTRATO FINAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES RELEVANTES. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância ordinária, operando-se, assim, os efeitos da preclusão.
2. A ausência de assinaturas do Presidente e do tesoureiro da agremiação no extrato final de prestação de contas, em desacordo com o art. 48, II, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, configura irregularidade relevante, na medida em que eles figuram como responsáveis no processo de prestação de contas.
3. A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, em descumprimento ao art. 56, II, a, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui vício grave que impede o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.
4. Tendo em conta as irregularidades constatadas nas contas, aplica-se à espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para reduzir ao mínimo legal de 1 (um) mês a pena de perda do direito ao recebimento de quota de Fundo Partidário prevista no § 4º, do art. 77 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
5. Recurso parcialmente provido. Reforma da decisão recorrida apenas para reduzir a pena de perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário para 1 (um) mês.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601392–86.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 11/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO.

1. O partido político deixou de apresentar documentos considerados obrigatórios pela Resolução TSE nº 23.553/2017. Dentre os documentos faltosos, destaquem-se os instrumentos de mandato para constituição de advogado a fim de representar o órgão partidário, seu Presidente e sua Tesoureira, mesmo após serem intimados pessoalmente e especificamente para regularização do defeito de representação, como determina o art. 101, § 4º, da norma de regência.

2. O c. TSE e esta Egrégia Corte Eleitoral têm posicionamento firmado acerca do julgamento das contas como não prestadas quando ausente a procuração para constituição de advogado. Assim, as contas sob análise devem ser consideradas como não prestadas, a teor do art. 77, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Contas julgadas como não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600477-03.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 12/11/2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. RES. TSE N.º 21.841/2004. NÃO APRESENTAÇÃO INSTRUMENTO DE MANDATO. REGULAR CITAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 28, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1 – A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, de modo que é obrigatória a constituição de advogado no referido processo.

2 – Contas julgadas não prestadas, nos termos da Resolução TSE nº 21.841/2004.

3 – Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão municipal até efetiva regularização da situação, devendo a medida ser comunicada ao órgão estadual (art. 28, III, Resolução – TSE n. 21.841/2004).

4 – Recurso conhecido e não provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601475–05.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 12/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE PERDA DO DIREITO AO REQUERIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A ausência de representação processual afasta um dos pressupostos de validade do processo, que fulmina sua constituição e seu desenvolvimento válido e regular, inviabilizando a resolução de mérito da prestação de contas, que, como se sabe, possui natureza jurisdicional desde a edição da Lei nº 12.034/2009.

2. A Resolução TSE nº 23.553/2017 impõe, em sede de prestação de contas e campanha, a obrigatoriedade da representação processual do Partido Político, mediante a apresentação de regular instrumento procuratório.

3. Persistindo o vício mesmo após a regular intimação da agremiação política, as contas devem ser julgadas como não prestadas. Inteligência dos arts. 48, § 7º; 56, II, “f”; 77, IV, “b”, e § 2º, todos da Resolução TSE 23.553/2017.

4. Determinação de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (art. 83, II, Resolução TSE 23.553/2017).

5. Efeito referente à suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal provisoriamente afastado por força de Medida Cautelar parcialmente deferida pelo Ministro Gilmar Mendes, ad referendum do Plenário do STF, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6032/DF, cujos fundamentos reputam-se também aplicáveis às hipóteses de julgamento como não prestadas das contas de campanha.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601469–95.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 18/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em razão do caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha, nos termos do art. 77, inciso IV, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a ausência de mandato para constituição de advogado implica o julgamento das contas como não prestadas, aplicando-se ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, bem como a suspensão de seu registro, enquanto não se der a devida regularização, a teor do art. 83, inciso II, e § 2º, inciso I, alínea “b”, do citado normativo.

2. Contas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601473–35.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 19/11/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC CUJA UTILIZAÇÃO NÃO RESTOU COMPROVADA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. O partido político deixou de apresentar documentos considerados obrigatórios pela Resolução TSE nº 23.553/2017. Dentre os documentos faltosos, destaque-se os instrumentos de mandato para constituição de advogado a fim de representar o órgão partidário e seus representantes, mesmo após serem intimados pessoalmente e especificamente para regularização do defeito de representação, como determina o art. 101, § 4º, da norma de regência.

2. O c. TSE e esta Egrégia Corte Eleitoral tem posicionamento firmado acerca do julgamento das contas como não prestadas quando ausente a procuração para constituição de advogado. Assim, as contas sob análise devem ser consideradas como não prestadas, a teor do art. 77, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. O julgamento das contas como não prestadas não afasta a possibilidade de análise acerca da regularidade da utilização de verbas oriundas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC, uma vez que são recursos de natureza pública. Desta forma, foi verificada nos autos a ausência de comprovação da utilização de recursos do FEFC no montante de R\$ 15.938,00 (quinze mil, novecentos e trinta e oiro reais), o que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Contas julgadas como não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601471–65.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –
RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 19/11/2019**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA 2018. PARTIDO DA REPÚBLICA – PR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E PARCIAL. FALHAS DE CUNHO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO NA SUA FORMA DEFINITIVA. FALTA DE DESTINAÇÃO REGULAR DO PERCENTUAL DE RECURSOS PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO PROGRAMA PROMOCIONAL DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES.

IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – *Tratando-se de prestação de contas referente à campanha de 2018, as eventuais irregularidades e impropriedades detectadas devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.553/2017.*

2 – *Na hipótese, as impropriedades relativas ao descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros; às doações e gastos efetuados em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial e a divergência entre os valores contidos na prestação de contas parcial e final, são falhas meramente formais, incapazes de comprometer o exame das contas.*

3 – *A não apresentação dos extratos bancários impossibilita a verificação da movimentação financeira. Assim, em se tratando de documentos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade da contabilidade, a falta dos referidos extratos em sua forma definitiva constitui vício grave, de natureza insanável*

4 – *Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a não apresentação de extratos bancários referentes a todo o período de campanha é vício grave que enseja a desaprovação das contas.” (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 38233, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 44*

5 – *Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 47602, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 17/06/2019, Página 92–93).*

6 – *Nos termos do art. 77, §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017 deve haver a suspensão do repasse da quota do Fundo Partidário por 1(um) mês.*

7 – *Por força do disposto no art. 77, III da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação das contas quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.*

8 – *Contas desaprovadas.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600451–05.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18/11/2019

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. ART. 22 LEI 9.504/97 C/C ART. 10 DA RES. TSE 23.553/2017. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. O DESCUMPRIMENTO DO ART. 10 CONFIGURA VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL. PRECEDENTES DESTA ESPECIALIZADA. ALEGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. INAPLICABILIDADE. A RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017 É A NORMA APLICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 01(UM) MÊS. ART. 77, §§ 4º e 6º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL.

– In casu, a falta de abertura de conta bancária configura falha grave por violar o art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que disciplinou o pleito de 2018.

– Não rende ensejo a alegação do Recorrente de que se tratou de eleição geral, e que se aplica a exceção prevista no art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Evidencia-se, por interpretação sistemática, que não há conflito de normas, uma vez que o art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017 que exige a abertura de conta bancária para a Eleição 2018 é a norma aplicável ao caso, ao passo que o art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 c/c art. 32, § 4º, da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), que mitiga aquela exigência para determinadas situações, aplica-se às prestações de contas anuais dos grêmios.

– Desse modo, a omissão na abertura da conta bancária específica de campanha pela agremiação Recorrente não configura situação permitida pelo art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 c/c art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/95, uma vez que tais normas não são diretamente aplicáveis ao pleito de 2018.

– Embora não tenha fixado a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, esta deve ser aplicada, de ofício, pois inerente à própria decisão que rejeição das contas, constituindo desdobramento desta (ex vi legis), a fixação da quantidade de repasses mensais faz as vezes de liquidação da decisão, além de a desaprovação gerar a suspensão da cota do ano seguinte (§4º) como efeito automático da decisão, nos termos do §4º, do art. 77, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

– Sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário aplicada, diante do efeito translativo do recurso (aplicável em questão de ordem pública), cujo prazo de suspensão fixo no mínimo previsto no § 6º do art. 77 da norma de regência, adotando, nesse ponto, juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, implicando em uma melhora na situação do recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600452–87.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA E NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. FALHAS DE CUNHO FORMAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS SERVIÇOS ESTIMÁVEIS PRESTADOS SÃO PRODUTOS DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DOS DOADORES. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE RECEITAS E DE DESPESAS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONSTATADA POR MEIO DE TÉCNICA DE AUDITORIA E CIRCULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE MERCADO DOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA QUITAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA NORMA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM FORMATO DEFINITIVO E QUE CONTEMPLASSE TODO O PERÍODO ELEITORAL. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA CUJA RENDA É INCOMPATÍVEL COM O VALOR DOADO. IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECEITAS DIRETO DE FONTE VEDADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS FALHAS APONTADAS COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- 1. O atraso no envio dos relatórios financeiros constitui impropriedade incapaz de, por si só, impedir o exame das contas em apreço, na medida em que as doações mencionadas foram devidamente registradas na prestação de contas final, razão pela qual há de se aplicar apenas a ressalva quanto ao presente aspecto.*
- 2. Em que pese a impossibilidade de saneamento, a falha consubstanciada no atraso da entrega da prestação de contas final consistiu em impropriedade, apta a ensejar mera ressalva, pois, isoladamente, não compromete o exame das contas de companhia do grêmio. (grifei)*
- 3. A teor do art. 19, caput, da Resolução TSE n. 23.463/2015, ‘os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio’. No caso de serviço de contabilista, a atividade econômica do doador pode ser demonstrada por meio de sua inscrição válida no Conselho Regional de Contabilidade.*
- 4. Apesar de indicar que houve divergência de valores de receitas e de despesas informadas na prestação de contas, a unidade técnica não expôs as incongruências relacionadas às receitas e/ou despesas em questão, como também não esclareceu até que ponto as supostas divergências influenciaram negativamente na análise das contas apresentadas pelo recorrente. Com efeito, considerando que todas as receitas e as*

despesas referidas foram comprovadas mediante documentação idônea, entendendo que não houve comprometimento da confiabilidade e da hígidez das contas em análise.

5. É de se ponderar que os serviços administrativos e os honorários contábeis são acordados entre o profissional respectivo e o cliente, de modo que as variações de preço decorrentes de cada contratação podem oscilar entre um prestador de serviço e outro. De mais a mais, longe de ser absurdo ou destoante da realidade, reputo razoáveis os valores atribuídos às doações quando compatíveis com os preços atribuídos a serviços idênticos contabilizados em outros processos de contas apreciados por esta E. Corte Regional, em relação ao mesmo pleito.

6. Não incorre nos impeditivos do art. 31 da Resolução TSE n. 23.463/2015, o pagamento de tarifas bancárias, cobradas pelo fornecimento e processamento de cheques destinados à movimentação de recursos oriundos do fundo partidário.

7. O extrato bancário, consignado em papel timbrado do banco, atende aos propósitos do art. 48, II, “a”, da resolução de regência, quando contempla todo o período em que a conta de campanha esteve ativa. Além de tudo, a partir do cotejo do aludido extrato com os documentos constantes dos autos, foi possível conferir a origem e a aplicação do recurso Fundo Partidário que tramitou pela conta em apreço. Diante dessa constatação, embora a abertura da aludida conta tenha extrapolado em três dias a data limite prevista no art. 7º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, tal falha não inviabilizou o efetivo controle da movimentação financeira da campanha pela Justiça Eleitoral.

8. Acerca da suposta incompatibilidade da renda formal do doador com o valor doado, não há falar em vício que deturpe a prestação de contas, porque a renda conhecida não se trata de critério capaz de indicar que o prestador do serviço não possua ganhos ou rendimento obtidos através de trabalhos executados de modo informal, especialmente quando se trata de prestação de serviços contábeis gratuitos às campanhas eleitorais, desde que respeitados os limites estabelecidos na norma eleitoral.

9. A contabilização do serviço de gestão de seu próprio presidente, que na mesma época era prefeito, afasta a incidência das vedações do art. 25 da Resolução do TSE n. 23.463/2015, porque o partido não estaria obrigado a escriturar tal receita, além de não ser vedado ao ocupante de cargo majoritário eletivo a administração simultânea de partido político.

10. Recurso parcialmente provido, para aprovar as contas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601462-06.2018.6.18.0000 (PJE).. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 19/11/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1 – DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – Em que pese o cumprimento da obrigação em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas no regulamento, constata-se a inexistência de má-fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha, portanto, como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas. 2 – DOAÇÃO NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – Nos termos do § 6º do art. 50 da resolução de regência, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. De se observar, entretanto, o destaque da COCIN em seu parecer conclusivo no sentido de ser o caso de impropriedade não comprometedor da análise das contas. 3 – INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO À COTA DE GÊNERO. Nos termos da ADI 5617, há uma garantia mínima de 30% de recursos do Fundo Partidário a serem destinados às candidaturas femininas, aliada à necessidade de ampliar tal garantia se eventualmente forem registradas candidaturas em atenção à cota de gênero acima do aludido percentual e na mesma proporção. A proporção de candidaturas femininas espelhada no relatório final da COCIN foi de 31%, portanto esse deveria ter sido o percentual do Fundo Partidário destinado à cota de gênero, a teor do § 5º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017, aplicado sobre o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) relativos às despesas pagas pelo diretório regional, totalizando R\$ 1.736,00 (mil setecentos e trinta e seis reais). O partido destinou R\$ 1.700,00 (mil e setecentos) correspondente a 30,36% dos recursos do Fundo Partidário, portanto R\$ 36,00 (trinta e seis reais) aquém do mínimo previsto de modo a caracterizar a irregularidade descrita no relatório conclusivo. Configurada a presente falha deve ser aplicada a sanção prevista no art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu patamar mínimo, para suspender o repasse das quotas do Fundo Partidário por 1 (um) mês, ou através do desconto no valor a ser repassado pelo fundo da importância apontada como irregular de R\$ 36,00 (trinta e seis reais). 4 – DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A diferença entre a quantia destinada às candidaturas femininas e aquela calculada pela COCIN, no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), no contexto dos autos é insuficiente para acarretar a desaprovação das contas, uma vez que corresponde a 0,31% do valor total empregado em campanha de R\$ 11.508,00 (onze mil quinhentos e oito reais), de modo a autorizar a incidência dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e impor às contas o julgamento de aprovação com ressalvas, nos termos do art. 77, II da resolução de regência. 5 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601754-88.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 12/11/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. HORA EXTRA. PERÍODO ELEITORAL. ENCERRAMENTO ALISTAMENTO ELEITORAL. NEGATIVA DE PAGAMENTO. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HORAS A COMPENSAR, PORQUE NÃO REALIZADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O TERMO FINAL PARA REGISTRO DE CANDIDATURAS E O ÚLTIMO DIA DESTINADO À DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. GRATUITO. ART. 4º, II, E 8º DA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 244/2012 C/C O ART. 2º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.497/2016. RECURSO DESPROVIDO.

1. Autorização dada pela Diretoria Geral e pela Presidência deste Regional foi clara, taxativa, permitindo o serviço além-jornada, exclusivamente na modalidade HORAS A COMPENSAR (BANCO DE HORAS), como bem pavimenta no inciso II do art. 4º da Resolução TRE-PI nº 244/2012 combinado com o art. 2º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.497/2016.

2. Não vejo presente o enriquecimento sem causa, seja porque, na espécie, vigora o interesse público em detrimento do individual, seja porque a Administração não está a se locupletar do serviço despendido por seus servidores sem qualquer contrapartida. De mais a mais, desde a autorização prévia inicial, foi reconhecida a importância dos trabalhos desenvolvidos, mas que, diante das circunstâncias orçamentárias, atendimento de normatividades inerentes e conveniências administrativas outras, melhor seria o lançamento da jornada desempenhada em banco de horas, para compensação ou posterior fruição de folgas, no prazo de até cinco anos. Nessa linha, fugidia está a eventual caracterização de enriquecimento sem causa.

3. Não é possível o pagamento de horas extras pelo serviço além-jornada prestado em abril de 2018, diante da impossibilidade de pagamento de horas registradas em Banco de Horas, uma vez ultrapassado o exercício financeiro (parágrafo único do art. 4º da Resolução TRE-PI nº 244/2012), além disso, não há cobertura de despesas de exercícios anteriores, para fins de pagamento, na Lei Orçamentária Anual de 2019, restando, por mais estes ângulos, inexoravelmente amordaçado o ordenador de despesas de adotar conduta diversa, vez que jungido aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

4. Recurso a que se nega provimento.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600561–04.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PAJEÚ DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI) – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 28/11/2019

RESTAURAÇÃO DE AUTOS. JUNTADA DE PARTE DOS DOCUMENTOS PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS PELAS PARTES. PERMANÊNCIA DE PARCIAL CONTROVÉRSIA POR LACUNA DOCUMENTAL. PARCIAL RESTAURAÇÃO DOS AUTOS.

- 1. Expediente de Restauração de Autos relativos ao Recurso Eleitoral nº 52–53.2015.6.18.0036, que foi extraviado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.*
- 2. Quando do extravio, aqueles estavam sendo remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral para apreciação de Recurso Especial interposto pela eleitora em razão do provimento do recurso da decisão do juízo a quo.*
- 3. As partes foram intimadas para viabilizar a restauração do Recurso Eleitoral, mas não foram apresentados documentos.*
- 4. Em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela Restauração dos Autos do Recurso Eleitoral, devem os autos serem julgados parcialmente restaurados.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600322–97.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA) – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 28/11/2019

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCARTE DE DOCUMENTOS COM PRAZOS DE TEMPORALIDADE ESGOTADOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. INCINERAÇÃO PROIBIDA (ART. 37). ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS NORMATIVOS EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS INDICADOS PELO REQUERENTE. DEFERIMENTO PARCIAL.

- 1. Atendidos os preceitos legais e regulamentares que norteiam o procedimento de descarte de materiais inservíveis, sobretudo as disposições da Resolução TSE nº 23.379/2012, do Manual de Procedimentos Cartorários da CRE/PI e da Portaria TRE–PI nº 174/2009, o pedido deve ser deferido parcialmente.*
- 2. Em vista da competência atribuída no art. 9º, VI, da Resolução TSE nº 23.379/2012 à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, acolhem–se as ressalvas relativas à inviabilidade para a fragmentação e descarte de material, levando em consideração o que preceitua a legislação pertinente e, portanto, devendo estes serem reanalisados com a devida catalogação e indicação pela unidade interessada.*

3. Tendo em visto o teor do art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012, “a eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração.”

4. Pedido de descarte de documentos deferido parcialmente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600517–82.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28/11/2019

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMPRESA LICITANTE. PREGÃO ELETRÔNICO. CONVOCAÇÃO NÃO ATENDIDA. SANÇÃO APLICADA. IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A UNIÃO POR DOIS MESES. DESCRENCIAMENTO NO SICAF.

1. O próprio recorrente reconhece que agiu com desídia, ante a ausência de manifestação após envio de sua proposta durante o pregão eletrônico lançado através do Edital TRE–PI nº 78/2018.

2. As empresas que participam das licitações públicas devem ter ciência da responsabilidade assumida ao cadastrarem suas propostas. O não envio da documentação e a não manutenção da proposta cadastrada são condutas tipificadas no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico), uma vez que prejudicam o andamento do certame, frustram os esforços da Administração Pública no sentido de buscar maior eficiência no procedimento licitatório, demonstram descuido da empresa com relação aos princípios da licitação e, por consequência, devem ser censuradas.

3. A autoridade administrativa goza de relativa discricionariedade para aplicar as sanções, devendo estas serem precedidas de processo administrativo com oportunidade para o contraditório e para a ampla defesa, como foi o caso dos presentes autos.

4. A recorrente já fora penalizada pela MESMA CONDUTA ora examinada, qual seja, não atender à convocação do anexo para apresentação de proposta, em outros pregões eletrônicos realizados por este Regional, conforme constam nos processos SEI nºs 0002671–18.2018.6.18.8000 e 0017802–33.2018.6.18.8000.

5. Adequada e razoável a sanção aplicada de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 2 (dois) meses, com consequente descredenciamento do SICAF pelo mesmo prazo, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e do item 14.1 do citado edital, ante a reincidência da recorrente em praticar o mesmo ato ilícito em outros certames licitatórios.

6. Recurso desprovido para manter a decisão recorrida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600474–48.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 28/11/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMPRESA CONTRATADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO E SUPORTE NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REITERADOS ATRASOS DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS AOS EMPREGADOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONSIDERÁVEL PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. MULTA. IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO COM O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. ART. 87, II E III, DA LEI Nº 8.666/1993. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. É obrigação da contratante efetuar o pagamento do salário de seus empregados nas datas regulamentares, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme cláusula contratual.*
- 2. Os reincidentes atrasos nos pagamentos salariais pela empresa, levaram a Administração a realizar os pagamentos de verbas trabalhistas diretamente aos funcionários terceirizados, evidenciando o prejuízo.*
- 3. A inadimplência contratual enseja a aplicação de multa de mora e suspensão temporária de licitar e contratar com a administração, sanção prevista nos art. 87, II e III, da Lei nº 8.666/93.*
- 4. Recurso conhecido e desprovido.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600434–66.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONAL ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28/11/2019

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR REQUISITADO. RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

- 1. Inobservância das normas gerais e ordinárias de requisição, disciplinadas na Lei nº 6.999/1982 (que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral) e nas Resoluções TSE nº 23.523/2017 e TRE–PI nº 259/2013.*
- 2. A renovação da requisição ora postulada não atende aos limites e requisitos exigidos para a espécie, uma vez que a servidora indicada ocupa, em seu órgão de origem, o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, executando atividades relacionadas a limpeza e conservação do ambiente de trabalho, não preenchendo,*

portanto, os requisitos insertos no art. 5º, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017, afetos a correlação de atividades no órgão de origem e na Justiça Eleitoral.

3. *Aplicação do art. 23 da LINDB. Modulação dos efeitos da decisão administrativa. O Tribunal deve reconhecer que não há o direito de renovação da requisição, e, por ser um entendimento que está inovando e a fim de evitar prejuízos ao funcionamento do Cartório Eleitoral, aplicar o citado art. 23 para estabelecer um período de transição, pelo prazo de três meses.*

4. *Desprovemento do recurso para indeferir a renovação por um ano da requisição da servidora Ana Célia da Silva Barradas para o Cartório Eleitoral da 58ª Zona/PI, modulando-se os efeitos da decisão para, com fundamento no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelecer um prazo de transição, de três meses, a contar da ciência desta decisão pelo juízo eleitoral da 58ª Zona, para que a servidora que ora presta serviço no citado Cartório permaneça, haja vista que tal período é razoável para que o Magistrado identifique e requisite outro servidor para prestar o serviço no âmbito daquele Cartório.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600368–86.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 28/11/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO – NORMA TRAZIDA PELA LEI Nº 13.165/2015 – MATÉRIA REGULADA PELO SISTEMA PROCESSUAL COMUM (NCPC) – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA – ACÓRDÃO QUE MANTEVE A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2017 – ALEGAÇÃO QUE A SANÇÃO APLICADA VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. *Os embargos de declaração não são completamente estranhos à realidade dos processos administrativos, sobretudo com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015, no qual o Novo Código de Processo Civil passa expressamente a ser aplicável, naquilo em que não colidir, aos processos administrativos. Nesta nova realidade o recurso de embargos de declaração (com as devidas adaptações, como é o caso do prazo, já que nos processos administrativos em sua maioria contam-se os prazos em dias corridos e não úteis como no CPC), previsto nos arts. 1.022 e 1.023, tem o potencial de se tornar um dos principais recursos em sede administrativa, ante a embargabilidade de qualquer tipo de decisão e ante a possibilidade de um efetivo controle da motivação dos atos administrativos. Embargos conhecidos e tempestivos.*

2. *Da análise do Acórdão restou evidente que não houve vício a justificar a interposição dos presentes Embargos de Declaração. Ao contrário, todas as questões passíveis de suposta omissão, contradição ou obscuridade no recurso administrativo foram devidamente analisadas e tiveram exauridos, nessa instância,*

seu mérito, razão pela qual os presentes embargos não merecem acolhida. A decisão embargada discorreu ampla e totalmente sobre os argumentos de irrazoabilidade e desproporcionalidade apresentados pelo embargante, utilizados para embasar o pedido de aplicação de advertência, além de expressamente julgar adequadas as sanções aplicadas.

3. O que se verifica a partir da análise dos embargos de declaração discutidos é uma nova tentativa de discussão do mérito. É de conhecimento geral que os embargos de declaração não constituem o meio adequado para o reexame de matéria já julgada, tendo os seus limites traçados, nos termos do art. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, no âmbito do Processo Administrativo.

5. Desprovimento dos Embargos.

RECURSO CRIMINAL Nº 0600485–77.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 05/11/2019

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ATIVA. RECURSO INTERPOSTO POR TERMO DE APELAÇÃO COM BASE NO ART. 600, § 4º, DO CPP. INAPLICABILIDADE NA SEARA PENAL ELEITORAL. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 266, 268 E 362, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO CONSISTENTE NA REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

1. O art. 600, § 4º, do CPP não se aplica, subsidiária ou supletivamente, ao processo penal eleitoral, tanto porque há normativo especial regendo a interposição dos recursos criminais perante esta Justiça Especializada, como por absoluta inadequação com sua sistemática principiológica, a qual se assenta sobre o máximo equilíbrio entre a observância das garantias atinentes ao contraditório e à ampla defesa, e os preceitos de celeridade e economia processual, que marcam e regem sua atuação.

2. Inderrogável a incidência das disposições contidas nos arts. 266, 268 e 362, do Código Eleitoral.

3. Ausência de requisito essencial de admissibilidade extrínseco, qual seja, a regularidade formal.

4. Recurso não conhecido.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600475–33.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) – INTERESSADO: DIRETÓRIO DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE COIVARAS/PI – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 28/11/2019

REVISÃO DE ELEITORADO. PRESIDENTE DE ÓRGÃO PROVISÓRIO DE PARTIDO POLÍTICO. DISCREPÂNCIA ENTRE NÚMERO DE ELEITORES E DE HABITANTES. CORREIÇÃO E INSPEÇÃO ELEITORAL REALIZADAS EM 2018, INFERINDO-SE DELAS QUE SE DEVE ATENTAR PARA O DISPOSTO NO ART. 71, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL E NO ART. 58, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. TORNA-SE IMPERIOSO SEJA DETERMINADA PELA CORTE, *AD REFERENDUM* DO TSE, A REALIZAÇÃO DE REVISÃO ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE COIVARAS, COMPREENDENDO O PERÍODO DE 2015 A 2018. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 9.504/97 – ART. 92, INCISOS I A III. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 – ART. 58, § 2º. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. FIXAÇÃO DO PERÍODO A SER REALIZADA.

ACÓRDÃO Nº 060147505

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601475-05.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU do Diretório Estadual do Piauí, João Gervásio dos Santos Neto e Solimar Silva

Relator: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE PERDA DO DIREITO AO REQUERIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A ausência de representação processual afasta um dos pressupostos de validade do processo, que fulmina sua constituição e seu desenvolvimento válido e regular, inviabilizando a resolução de mérito da prestação de contas, que, como se sabe, possui natureza jurisdicional desde a edição da Lei nº 12.034/2009.
2. A Resolução TSE nº 23.553/2017 impõe, em sede de prestação de contas e campanha, a obrigatoriedade da representação processual do Partido Político, mediante a apresentação de regular instrumento procuratório.
3. Persistindo o vício mesmo após a regular intimação da agremiação política, as contas devem ser julgadas como não prestadas. Inteligência dos arts. 48, § 7º; 56, II, “f”; 77, IV, “b”, e § 2º, todos da Resolução TSE 23.553/2017.
4. Determinação de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (art. 83, II, Resolução TSE 23.553/2017).
5. Efeito referente à suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal provisoriamente afastado por força de Medida Cautelar parcialmente deferida pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário do STF, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6032/DF, cujos fundamentos reputam-se também aplicáveis às hipóteses de julgamento como não prestadas das contas de campanha.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, JULGAR COMO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU, Diretório Estadual do Piauí, nas Eleições 2018, nos termos do art. 77, IV, “b” e § 2º da Resolução TSE 23.553/2017, aplicando-se ao Requerente a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a omissão;

DETERMINAR a suspensão do registro ou da anotação do Diretório Estadual do PSTU, por força de Medida Cautelar parcialmente deferida pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário do STF, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6032/DF, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

A Secretaria Judiciária informa que o Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU deixou de proceder à entrega de sua prestação de contas final referente às Eleições de 2018 (ID 259970).

Por sua vez, a Coordenadoria de Controle Interno, cumprindo o disposto no art. 52, § 6º, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, juntou aos autos informações concernentes à ausência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e de origem não identificada (ID 315120, 315220 e 315320). Anexou, ainda, extrato bancário encaminhado pelas instituições financeiras para esse prestador de contas, registrando saldo negativo (ID 315070).

No entanto, antes de sua citação, a agremiação apresentou sua Prestação de Contas Final (IDs 342920, 342870, 342820 e 342770).

Publicado o Edital, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Secretaria Judiciária certificou que expirou o prazo legal sem impugnação (ID 537120).

A Unidade Técnica expediu Relatório Preliminar de Diligências (ID 1055620).

Apesar de regularmente intimados, o Partido Político e seus responsáveis deixaram expirar o prazo sem atender as diligências requeridas pelo Órgão de Controle (ID 1259620).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Controle Interno emitiu Parecer Conclusivo pela não prestação das contas, em razão das irregularidades ali apontadas (ID 2068370), retificando-o em Segundo Parecer Conclusivo (ID 2326820), mantendo, porém, a mesma conclusão.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 2087420).

É o que havia a relatar.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conforme relatado, trata-se de Prestação de Contas do **PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU**, Diretório Estadual, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral do certame próximo passado, consoante determina a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que a Coordenadoria de Controle Interno, em seu Segundo Parecer Técnico Conclusivo, registrou as seguintes falhas, sobre as quais o Requerente deixou de apresentar esclarecimento e documento, embora regularmente notificado: 1) intempestividade na entrega da prestação de contas final; 2) ausência de informação acerca de receitas estimadas, na prestação de contas parcial, porém sem prejuízo da análise na prestação de contas final; 3) ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado.

As duas primeiras falhas - intempestividade na entrega da prestação de contas final e ausência de informação acerca de receitas estimadas na prestação de contas parcial, porém analisadas na prestação de contas final – têm natureza formal, configurando meras impropriedades, ensejadoras somente de ressalvas, uma vez que não impedem o exame das contas pela Justiça Eleitoral, conforme esclarecido pela unidade técnica.

Também nesse sentido a remansosa jurisprudência do c. TSE, seguida pela deste Regional: Prestação de Contas nº 99349-TSE, Relator Min. Edson Fachin, DJE de 15/08/2019, pág. 54; Recurso Especial Eleitoral nº 5317-TSE, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE de 03/04/2019, pág. 39; Prestação de Contas nº 060138849-TRE/PI, Relator Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, julgado em sessão de 29/08/2019.

Contudo, a falha remanescente, qual seja, a ausência de representação processual do Partido por advogado devidamente constituído, configura irregularidade que inapelavelmente dá ensejo ao julgamento das contas como não prestadas.

Com efeito, esse vício afasta um dos pressupostos de validade do processo, que fulmina sua constituição e seu desenvolvimento válido e regular, inviabilizando a resolução de mérito da prestação de contas, que, como se sabe, possui natureza jurisdicional, desde a edição da Lei nº 12.034/2009.

Nesse sentido, aresto do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. Somente o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para regulamentar o processo eleitoral, não devendo ser reconhecida validade à instrução que regulamenta o processo de prestação de contas no âmbito de Tribunal Regional Eleitoral. A unicidade do direito eleitoral em todo o território nacional impede que as Cortes Regionais, ainda que com indubitáveis bons propósitos, editem ato normativo para regulamentar a legislação vigente. Precedentes.
2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.
3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.
4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida (prestada em juízo, quando não sanado no prazo determinado).

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 213773, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicado no DJE de 19/08/2016, páginas 125-126)

Daí por que o art. 48, § 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, estabelece que “[é] obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas”. Em harmonia com essa exigência, a mesma Resolução relaciona como documento necessário ao exame o “instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas” (art. 56, II, “f”).

Registre-se que, embora a ausência parcial dos documentos e das informações ou o desatendimento das diligências determinadas não enseje o julgamento das contas como não prestadas, se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, conforme a dicção do § 1º do art. 77 da Resolução TSE nº 23.553/2017, essa regra “**não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas**”, conforme dispõe o seu § 2º do mesmo artigo.

Desse modo, como persistiu o vício de ausência de representação processual, mesmo após regular intimação do Partido para saná-lo, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe.

Além disso, importante ressaltar que o julgamento das contas de campanha como não prestadas acarreta, ao Partido Político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Entretanto, o efeito referente à suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal acha-se provisoriamente afastado por força de Medida Cautelar parcialmente deferida pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário do STF, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6032/DF, cujos fundamentos reputo também aplicáveis às hipóteses de julgamento como não prestadas das contas de campanha. Anoto que o Plenário do STF ainda não concluiu o julgamento daquela ação, em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Roberto Barroso, em sessão de 16/10/2019.

Posto isso, **VOTO**, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento das contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU, referentes às Eleições de 2018, como **NÃO PRESTADAS**, nos termos do art. 77, IV, “b”, e § 2º da Resolução TSE 23.553/2017, aplicando-se ao Requerente a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a omissão.

Deixo de determinar a suspensão do registro ou da anotação do Diretório Estadual do PSTU, por força de Medida Cautelar parcialmente deferida pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário do STF, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6032/DF.

É como voto, senhor Presidente

E X T R A T O D A A T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601475-05.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU do Diretório Estadual do Piauí, João Gervásio dos Santos Neto e Solimar Silva

Relator: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, JULGAR COMO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU, Diretório Estadual do Piauí, nas Eleições 2018, nos termos do art. 77, IV, “b” e § 2º da Resolução TSE 23.553/2017, aplicando-se ao Requerente a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a omissão; DETERMINAR a suspensão do registro ou da anotação do Diretório Estadual do PSTU, por força de Medida Cautelar parcialmente deferida pelo Ministro Gilmar Mendes, *ad referendum* do Plenário do STF, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6032/DF, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macedo; Juízes Doutores – Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Ferrer e Alessandro dos Santos Lopes (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausências ocasionais e justificadas do Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho e do Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira.

SESSÃO DE 12.11.2019

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI								
NOVEMBRO – Período: 01/11/2019 a 30/11/2019.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932,III do CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (Presidente)	Corte	0	1	0	0	0	0	1
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	0	5	4	1	0	10
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	0	6	1	0	0	7
DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO	Corte	0	0	0	1	0	0	1
DR. ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES	Corte	0	0	9	1	2	0	12
DR. ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA	Corte	0	0	7	4	1	0	12
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	0	7	1	0	0	8
DR. RAIMUNDO HOLLAND M. DE QUEIROZ	Corte	0	0	1	0	0	0	1
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	0	1	10	0	1	0	12
TOTAL		0	2	45	12	5	0	64

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe

Informativo TRE-PI – NOVEMBRO 2019. Disponível no link **Jurisprudência:**

<http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>

Para acessar o **inteiro teor** dos acórdãos basta acessar em **serviços: pesquisa de jurisprudência** o endereço eletrônico: <http://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor> e digitar no campo: **Nº da Decisão** os números da decisão sem hífen.